



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PARECER PRÉVIO Nº 117/2021 - SPC

PROCESSO TC/011359/2018.

DECISÃO Nº 690/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: João Coelho de Santana - PREFEITO.

ADVOGADOS: Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 30 da peça 32).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IEGM. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.
2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo; Atraso no envio dos Demonstrativos da LRF; Ausência de arrecadação do IPTU – reincidência; Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; Divergência entre o valor repassado pela Prefeitura e o recebido pela Câmara; Despesas de exercícios anteriores pagas com recursos do FUNDEB; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção idade-série; Envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desrespeito aos ditames legais; Avaliação do Portal da Transparência do município Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 20, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, no sentido de que empreenda esforços para:

- a) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;
- b) parametrizar o sistema de apuração do ente com as orientações da STN, para que ao final os percentuais apurados possam convergir;
- c) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- d) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- e) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 44 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULALIO	04/10/2021 11:53:41

Protocolo: 011359/2018

Código de verificação: 7E7BF062-855E-4C16-9FD8-10B3431D0796

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

